

OS RECURSOS DE EMBARGOS NO TST SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014: A INFLUÊNCIA DO NOVO CPC E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DINÂMICA

Marcos Ulhoa Dani*

1 – INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.015/2014 é oriunda do Projeto de Lei nº 2.214/2011, elaborado por sugestão do Exmo. Ministro do TST João Oreste Dalazen, então presidente do TST. Tanto o Projeto original como a nova Lei, tiveram como foco a racionalização dos procedimentos recursais na instância extraordinária trabalhista, visando uma maior celeridade processual, na esteira do que foi preconizado no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88. A leitura atenta da novel legislação demonstra, ao fim e ao cabo, uma densificação da verdadeira vocação do TST: a uniformização da jurisprudência nacional trabalhista, estabelecendo um ambiente de segurança jurídica tão necessário em um país que, segundo números recentes divulgados pelo CNJ, alcança cerca de 95 milhões de processos. Esta realidade, impulsionada por uma série de motivos, seja pela conscientização dos direitos, seja pela ambiguidade de alguns textos normativos materiais (que geram várias vertentes interpretativas), seja pela incapacidade dos atores sociais em alcançar soluções alternativas válidas como a conciliação, necessita de enfrentamento, que foi retratado, em grande medida, pela novel legislação.

Em muitos aspectos, a Lei nova estabeleceu a transformação da jurisprudência consolidada do TST em lei heterônoma formal. O próprio texto da lei revelou a importância dos entendimentos pacificados na admissão e denegação do seguimento de recursos. No particular, destaca-se que os ordenamentos jurídicos ocidentais mais conhecidos normalmente se regem por algum de dois sistemas jurídicos: o Sistema do *Common Law* ou o Sistema do *Civil Law*. O Sistema do *Common Law*, mais presente nos países de substrato anglo-saxão

* Juiz do Trabalho da 3ª Região.

como a Inglaterra e os Estados Unidos, tem como característica a observância dos costumes e da jurisprudência como fontes principais do direito, sendo basicamente um direito coordenado pelos precedentes jurisprudenciais. Já o Sistema do *Civil Law*, presente basicamente na Europa Continental e nos países latinos de cultura romano-germânica como o Brasil, tem como suas principais fontes as leis heterônomas formais oriundas do Poder Legislativo e os atos executivos.

Todavia, o que se observa atualmente na realidade brasileira, e que foi claramente retratado na Lei nº 13.015/2014, é um abrandamento da dicotomia entre o Sistema do *Civil Law* e do *Common Law*. No Brasil, foi criada, já pela Emenda Constitucional nº 45/04, a figura da súmula vinculante, que se tornou, ao fim e ao cabo, um ato normativo jurisdicional, sendo classificada assim pela doutrina: “É a potencialização da eficácia das súmulas do STF, as quais, até a EC nº 45/04 (CF, art. 103-A e parágrafos), tinham força tão só persuasiva perante os órgãos jurisdicionais brasileiros, além do efeito de dispensarem, perante o STF, ‘a referência a outros julgados no mesmo sentido’ (RISTF, § 4º, do art. 102)”¹.

O que se percebe no Brasil, em verdade, é uma maior utilização da jurisprudência como fonte jurídica, como efeito da racionalização do sistema, sendo que a própria Lei nº 13.015/2014 é, em muitos aspectos, um retrato da jurisprudência consolidada do TST, que já vinha sendo aplicada nos casos concretos antes da edição da lei. Neste ponto, e como será demonstrado no decorrer deste estudo, é importante destacar que entendo que o abrandamento da dicotomia mencionada não significa um engessamento da jurisprudência, ou uma violação à independência dos juízos de primeira e segunda instâncias, pois a lógica da nova legislação introduzida revela um ambiente de Segurança Jurídica Dinâmica, em que eventuais mudanças legislativas, jurídicas, sociais ou econômicas serão suficientes para uma revisão da jurisprudência posta. São estes os principais pontos destas primeiras palavras sobre o recurso de embargos e sua nova lógica inserida na Lei nº 13.015/2014.

2 – OS RECURSOS DE EMBARGOS NO TST E A LEI Nº 13.015/2014

2.1 – Embargos infringentes

Inicialmente, esclarece-se que o recurso de embargos constante da alínea *a* do inciso I do art. 894 da CLT não sofreu modificação, na sua hipótese de cabimento, pela Lei nº 13.015/2014, sendo que a previsão daquele dispositivo

1 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 360.

cita os chamados “embargos infringentes”. Todavia, entendo que houve uma complementação legislativa acerca das hipóteses de denegação de seu seguimento. O recurso, neste caso, é aquele relacionado com as decisões colegiadas não unânimes da SDC (Seção de Dissídios Coletivos) do TST, em que a parte sucumbente poderá interpor o recurso de embargos infringentes para a própria Seção de Dissídios Coletivos, conforme competência estabelecida no art. 70, c, do Regimento Interno do TST – RITST. Neste caso, o recurso de embargos infringentes deverá ser interposto contra a decisão não unânime em sede de dissídio coletivo de competência originária do TST, conforme previsto em regimento interno. Sua Excelência, o Ministro João Batista Brito Pereira, estabeleceu, com sua precisão habitual, o objetivo do referido recurso:

“Esse recurso tem por objetivo submeter ao conhecimento da Seção Normativa (proladora da decisão embargada) toda a matéria objeto da divergência. Assim é que os embargos infringentes visam precisamente a defender a prevalência do voto-vencido, daí a necessidade de o prolator de tal voto declinar seus fundamentos; é o que se denomina declaração de voto-vencido, a estabelecer os limites dos embargos infringentes.”²

Frisa-se que divergência buscada jaz na conclusão de cada voto, e não em sua fundamentação.

O interessante no particular é que entendo que o § 2º introduzido no art. 894 não se aplicaria ao recurso de embargos infringentes, pois o referido parágrafo diz respeito, claramente, às hipóteses de divergência jurisprudencial, próprias, portanto, do recurso de “embargos de divergência”, que tratarei adiante. No caso dos embargos infringentes, seria inviável se falar em divergência jurisprudencial no caso de uma decisão da SDC do TST, haja vista as particularidades próprias da competência daquele órgão fracionário do TST, inexistentes em outro órgão fracionário do tribunal; e, em especial, porque, quando o colegiado da SDC decide questões em sede de dissídio coletivo em competência originária, estabelece uma forma de heterocomposição, em uma função anômala ao Poder Judiciário, qual seja o Poder Normativo. Destaca-se, também, a Orientação Jurisprudencial nº 07 da SDC do TST, que diz que o dissídio coletivo de natureza *jurídica* não se presta à interpretação de normas de caráter genérico, pois, exatamente, interpretam-se regras específicas de/ para uma determinada empresa ou categoria. Não havendo interpretação de normas de caráter genérico, não haveria possibilidade de uma divergência na interpretação legal, porque não haveria outro órgão fracionário do TST apto a

2 PEREIRA, João Batista Brito. O recurso de embargos no TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 2, maio/ago. 2005, p. 28.

gerar uma decisão divergente, por ausência de competência legal ou regimental para tanto. Por outro lado, em dissídios de natureza mista ou econômica, é certo que a própria SDC gera precedentes em matérias análogas à decidida em sede de competência originária no TST, bem como a Constituição e as próprias leis da República têm mandamentos gerais e abstratos que são passíveis, potencialmente, de violação por uma decisão não unânime da SDC (que pode, por exemplo, invadir esfera da reserva legal absoluto – necessidade de lei heterônoma formal para um determinado assunto), viabilizando o recurso de embargos infringentes no prazo de oito dias. Friso, na esteira do decidido no RE 197.911-9/PE, que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho só atua no “vazio legislativo” (o dissídio coletivo, no caso, é uma postulação de direito não positivado), observando-se os preceitos constitucionais para não se adentrar a *reserva legal*, sob pena de violação e consequente recurso. O STF, na oportunidade, deixou assente que as cláusulas instituídas em sentença normativa não podem se sobrepor ou contrariar a legislação em vigor (STF, RE 197.911-9/PE, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ 07.11.97). O apelo, no caso de embargos infringentes, será distribuído a um ministro que não tenha atuado como relator ou redator do voto prevalente da decisão embargada, conforme preconiza o art. 103 do RITST. Neste ponto, é interessante notar que o art. 234 do RITST dispõe que, uma vez não atendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos infringentes, o relator denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental.

A possibilidade do relator do recurso de embargos infringentes denegar seguimento ao recurso de embargos monocraticamente se liga ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 894 da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014, na medida em que o art. 70, II, c, do RITST já previa, em sua parte final, que poderia haver negativa de seguimento ao recurso de embargos infringentes *se a decisão embargada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho ou com Súmula de sua jurisprudência predominante*. Tal negativa de seguimento, passível de enfrentamento via agravo regimental, poderia ser feita, com lastro na interpretação literal dos arts. 234 e 235 do RITST, pelo ministro-relator do recurso de embargos infringentes ou, até, pelo ministro-presidente do TST. Assim, apesar do art. 2º do Ato nº 491/2014 do TST dar a entender que o novel § 3º do art. 894 da CLT só se referiria aos chamados “embargos de divergência”, entendo que os §§ 3º e 4º do art. 894 da CLT também dizem respeito aos “embargos infringentes”, haja vista, inclusive, que o Ato nº 491/2014 somente fixou parâmetros procedimentais *mínimos* para se dar efetividade à Lei nº 13.015/2014 dentro do tribunal, sendo certo que os

dispositivos citados (§§ 3º e 4º) não fazem diferenciação quanto à sua aplicação a somente um dos incisos do art. 894.

Havendo extensão dos §§ 3º e 4º do art. 894 aos embargos infringentes, entendo que as possibilidades de denegação de seguimento do recurso, seja pelo presidente do TST (art. 235 do RITST), seja pelo ministro-relator do apelo (art. 234 do RITST), podem se dar nas seguintes hipóteses: I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la; II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade. Tais hipóteses serão melhor explicitadas no capítulo seguinte, bastando dizer, por ora, que da decisão monocrática que obstar o recurso de embargos infringentes caberá o recurso de agravo regimental, em oito dias, para análise do relator, na própria SDC.

2.2 – Embargos de divergência

Já pude me manifestar anteriormente sobre as particularidades do recurso de embargos de divergência no TST, sendo que a nova legislação trouxe ainda mais fundamento ao que se preconizava anteriormente. “O recurso de embargos é, sem sombra de dúvida, o recurso mais técnico que existe no âmbito do TST (quicá na Justiça do Trabalho) e o seu aparelhamento foi substancialmente modificado pela Lei nº 11.496/07”³. Com efeito, o recurso de embargos de divergência no TST é o recurso previsto no inciso II do art. 894 da CLT, sendo certo que o chamado recurso de embargos de nulidade, em que a parte sucumbente poderia recorrer para a SBDI-I do TST por violação legal ou constitucional simples, foi extirpado do ordenamento pela Lei nº 11.496/07. A ideia central da extinção do recurso de embargos de nulidade foi pelo fato da SBDI-I estar se tornando um órgão de mera reanálise do recurso de revista anteriormente interposto, tal como se fosse uma turma do TST. Na verdade, o motivo maior da existência da SBDI-I, em termos de competência jurisdicional, é a pacificação da jurisprudência das turmas do TST e, por assim dizer, da jurisprudência nacional; cabe às turmas, por sua vez, a pacificação da jurisprudência dos tribunais regionais. Caso a SBDI-I permanecesse analisando embargos de nulidade, não resolveria, *a priori*, a eventual divergência entre turmas do TST. A nova Lei nº 13.015/2014 manteve o posicionamento da Lei nº 11.496/07, permanecendo

3 DANI, Marcos Ulhoa. *Direito processual do trabalho no TST: teoria e práticas modernas*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 199.

extinto o recurso de embargos de nulidade, sendo que foram criadas novas possibilidades para a admissão do recurso de embargos de divergência, bem como foram criadas novas hipóteses de negativa de seu seguimento. Assim, cabe recurso de embargos de divergência, nos termos da nova legislação, das decisões das turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, é preciso pontuar que o dispositivo legal menciona que caberá o recurso de embargos das decisões de turmas, ou seja, a previsão diz respeito a decisões colegiadas, e não de decisões monocráticas. Assim, é manifestamente incabível, e revela-se como erro grosseiro, a interposição de recurso de embargos de divergência em fase de decisão monocrática exarada por um ministro componente de turma do TST. Neste sentido, a OJ nº 378 da SBDI-I do TST. Tal procedimento levará ao não conhecimento do recurso. Em segundo lugar, é preciso lembrar, na esteira do que ocorre com o recurso de revista, que não há ampla devolutibilidade do recurso de embargos de divergência. Assim, o recurso de embargos só será analisado naqueles capítulos em que houve recurso, sendo certo também que, uma vez admitido o recurso em relação a um dos capítulos embargados, toda a matéria será apreciada na SBDI-I do TST, segundo disposição do art. 71, II, *a*, do Regimento Interno do TST. Cabe dizer que, em regra, a decisão turmária a ser recorrida diz respeito a uma decisão de mérito, sendo que estas são decisões que normalmente ocorrem em uma decisão de recurso de revista. Decisões de agravos de instrumento em recurso de revista ou agravos regimentais, em regra, não desafiam recurso de embargos de divergência, a não ser nas hipóteses da Súmula nº 353 do TST, que, a rigor, dizem respeito a aplicações de multas, pressupostos extrínsecos dos recursos e recurso de agravo regimental em recurso de revista em que se analisou o mérito da controvérsia. Resta saber, então, as hipóteses de admissibilidade e negação de seguimento do recurso de embargos de divergência.

A admissibilidade do recurso de embargos de divergência passou por grandes transformações, seja por resoluções internas do TST, seja pela incidência das novas disposições da Lei nº 13.015/2014. A Resolução nº 187/2012 do TST aprovou a Instrução Normativa nº 35/2012 (publicação DeJT 05.10.2012) do TST. Segundo tal regulamentação, a admissibilidade dos embargos de divergência deve passar por um juízo prévio de admissibilidade feito pelo presidente da turma prolatora da decisão embargada. Anteriormente a estas disposições, não havia/vigia juízo de admissibilidade prévio do recurso de embargos, sendo que somente se abria prazo para impugnação aos embargos

(contrarrazões da parte embargada), com imediata distribuição do feito a um ministro-relator na SBDI-I do TST. Quando da edição da Lei nº 13.015/2014, houve uma dúvida sobre a manutenção do juízo de admissibilidade feito pelo presidente da turma do TST que teve a decisão colegiada embargada. A dúvida foi prontamente dissipada pelo Ato nº 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, da Presidência do TST, que, em seu art. 2º, esclareceu: “Sem prejuízo da competência do Ministro Relator do recurso de embargos prevista no § 3º do art. 894 da CLT, o Presidente da Turma, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegar-lhe-á seguimento nas hipóteses ali previstas e quando a divergência apresentada não se revelar atual, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal”.

Assim, conclui-se que permanece o juízo de admissibilidade do recurso de embargos de divergência feito pelo presidente da turma da decisão embargada que avaliará, em um juízo perfunctório de admissibilidade, a possibilidade, ainda que em tese, de conhecimento e análise meritória do recurso, sendo que se avaliará, também, se a decisão embargada estaria de acordo com a pacificada ou iterativa/notória jurisprudência. No caso de decisão monocrática denegatória de seguimento do recurso de embargos pelo presidente da turma, poderá haver agravo regimental da decisão, no prazo de oito dias, para a SBDI-I (arts. 235, X, e 236 do RITST). A parte contrária terá prazo de oito dias para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso de embargos obstado, sendo o processo distribuído a um relator na SBDI-I, que, segundo o art. 104 do RITST, não poderá ser nenhum dos ministros integrantes do colegiado prolator da decisão atacada. Neste caso, não caberá sustentação oral dos advogados perante a SBDI-I, segundo o art. 145, § 5º, VI, do RITST. Caso o agravo regimental seja provido, cassando a decisão denegatória de seguimento do recurso, o julgamento dos embargos de divergência ocorrerá na próxima sessão da SBDI-I (art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2012).

Caso o apelo de embargos de divergência seja admitido pelo presidente da turma, será aberto prazo para impugnação (contrarrazões) da parte embargada. Após, o recurso será enviado da turma para a SBDI-I, fazendo-se os autos conclusos a um ministro-relator, que, a exemplo do que ocorreu no caso anterior, não poderá ser nenhum dos ministros integrantes do colegiado prolator da decisão embargada. Uma vez distribuído ao relator designado na SBDI-I, este poderá julgar o recurso no colegiado, incluindo-o em pauta, caso entenda que o recurso tem condições de conhecimento; caso contrário, poderá obstar o recurso monocraticamente. Neste caso, segundo as novas disposições legais, a possibilidade de o ministro-relator denegar, monocraticamente, seguimento ao recurso de embargos se dá nos seguintes casos: I – se a decisão recorrida

estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la; II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade. No caso do recurso de embargos ter passado pelo crivo do presidente da turma da decisão recorrida e ter seu seguimento denegado pelo ministro-relator na SBDI-I, caberá recurso de agravo regimental para o colegiado da SBDI-I do TST. Neste caso, entendo que cabe sustentação oral por parte dos advogados, por ausência de menção explícita de vedação no RITST (que traz um rol taxativo de impossibilidades de sustentação – art. 145, § 5º, do RITST) e porque o recurso principal já foi admitido pelo presidente da turma.

As hipóteses de denegação de seguimento pela ausência de pressupostos extrínsecos do recurso são autoexplicativas, não cabendo maiores elucidações. Cabe, todavia, esclarecer as hipóteses de denegação de seguimento, ao mesmo tempo em que são explicadas as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de divergência, sendo que se inicia por estas últimas.

Nos termos da nova legislação, cabe recurso de embargos de divergência das decisões das turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. A primeira hipótese de admissibilidade é a divergência entre turmas do TST, o que é de fácil compreensão, uma vez que todas as oito turmas do TST detêm competência, em termos de dissídios individuais e com exceção de questões específicas de remédios constitucionais, como o mandado de segurança e o *habeas corpus*, para a análise das matérias relacionadas no art. 114 e incisos da CRFB/88, seja em âmbito constitucional, seja em âmbito da legislação infraconstitucional. Esta observação é importante, haja vista que, em outros Tribunais Superiores, como o STJ, há turmas com competências específicas e diferenciadas, o que não ocorre com as turmas do TST. A segunda hipótese de admissibilidade do recurso de embargos de divergência é a colisão entre a decisão embargada com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST. Este é um ponto interessante. Como se sabe, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do TST, a Seção de Dissídios Individuais do TST é composta de duas Subseções. A Subseção I, primordialmente, tem competência para o julgamento do recurso de embargos de divergência; já a Subseção II, primordialmente, tem a competência para julgar mandados de segurança, *habeas corpus* e ações rescisórias, seja em âmbito recursal, seja em âmbito originário. Isto significa que, potencialmente, e em termos do direito material envolvido,

as duas Subseções têm condições de julgar dissídios individuais envolvendo as mesmas matérias de direito material que as turmas. Assim o sendo, entendo que há possibilidade de admissão de recursos de embargos de divergência pela divergência da decisão embargada com decisões da SBDI-II e/ou da SBDI-II do TST. Também, por óbvio, é possível a divergência entre o acórdão embargado da turma com a decisão da SDI-I Plena (Seção de Dissídios Individuais Plena), que nada mais é do que o colegiado formado pelos ministros integrantes das duas Subseções de Dissídios Individuais que podem se reunir, por exemplo, para o julgamento de incidentes de uniformização da jurisprudência das duas Subseções, quando há, na mesma matéria federal ou constitucional, decisões colegiadas divergentes entre as duas Subseções (art. 71, I, do RITST).

Perceba-se que não há menção, no novo dispositivo legal, de possibilidade de recurso de embargos apresentando-se acórdão da SDC do TST como supostamente divergente, exatamente porque aquele órgão fracionário analisa, a rigor, matérias estranhas às competências das turmas, atuando no “vazio legislativo”, como forma de cumprimento de sua função anômala, qual seja a função normativa.

Também haverá a possibilidade de recurso de embargos de divergência se a decisão embargada estiver em dissonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. A novidade, no particular, foi a possibilidade de admissão do recurso de embargos por violação a súmula vinculante do STF, o que já vinha se observando em alguns acórdãos da SBDI-I do TST, mesmo antes da edição da Lei nº 13.015/2014, o que era mais do que razoável, uma vez que as súmulas vinculantes do STF são de observância obrigatória aos demais órgãos do Judiciário. A menção expressa da expressão “súmula vinculante” é importante, quando da análise, em seguida, das hipóteses de negativa de seguimento dos recursos de embargos.

Como dito anteriormente, as hipóteses de negativa de seguimento do recurso de embargos de divergência na falta de pressupostos extrínsecos do recurso são autoexplicativas. Resta elucidar as hipóteses de negativa de seguimento previstas no restante da redação do § 3º do art. 894 da CLT. Diz o dispositivo legal, quanto às demais hipóteses de negativa de seguimento do recurso de embargos de divergência: *I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la*. Verificamos, de início, que o recurso de embargos de divergência será obstado se a decisão recorrida estiver

em consonância com súmula da jurisprudência do TST, o que não gera maiores dificuldades. Todavia, verificamos que o dispositivo legal também fala, como hipótese de denegação de seguimento do recurso de embargos de divergência, na situação em que a decisão embargada está em consonância com súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ora, quando a nova Lei quis especificar a hipótese da espécie da súmula vinculante, ela o fez expressamente. Assim, conclui-se que quando o legislador, no § 3º, I, do art. 894 da CLT, mencionou “súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, quis falar a respeito do gênero. Ou seja, é hipótese de negativa de seguimento do recurso de embargos de divergência a situação de a decisão embargada estar em consonância com qualquer súmula do STF, seja tal súmula vinculante ou não. Este entendimento é corroborado por uma súmula relativamente antiga do Supremo Tribunal Federal, de número 401, que reza:

“SÚMULA Nº 401

Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Finalmente, alcança-se a última hipótese de negativa de seguimento do recurso de embargos de divergência previsto no § 3º, I, do art. 894 da CLT, qual seja a hipótese da decisão embargada estar em consonância com *iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*, cumprindo ao ministro-relator indicá-la. Neste ponto, o intérprete chega a conceitos jurídicos indeterminados, ou cláusulas abertas. Frederico Abreu estabelece um significado do que seriam os conceitos jurídicos indeterminados: “O conceito jurídico indeterminado é a vaguidade semântica existente em certa norma com a finalidade de que ela, a norma, permaneça, ao ser aplicada, sempre atual e correspondente aos anseios da sociedade nos vários momentos históricos em que a lei é interpretada e aplicada”⁴. No mesmo artigo, o articulista cita Barbosa Moreira, que explica a necessidade do legislador em estabelecer conceitos mais fluidos, abrindo certa discricionariedade ao magistrado julgador, no caso o Ministro do TST:

“(...) nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traços de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra

4 ABREU, Frederico do Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 674, 10 maio 2005. p. 2. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6674>>. Acesso em: 9 nov. 2014.

jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico.”⁵

A dúvida, neste ponto, é a respeito do que poderia ser classificado como iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (conceitos jurídicos indeterminados), sendo que a súmula do tribunal já foi citada anteriormente no dispositivo legal. Ousarei estabelecer algumas hipóteses de ocorrência do que o legislador pretendeu dizer quando mencionou *iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho*. Em primeiro lugar, parece claro que o legislador quis fazer menção, inicialmente, às orientações jurisprudenciais das Subseções de Dissídios Individuais do TST, bem como os precedentes normativos do Tribunal, que são, ao fim e ao cabo, expressões da jurisprudência prevalecente das respectivas Subseções, quer para os efeitos do que contém a Súmula nº 333 do TST, quer para o que dispõe o art. 557, *caput*, e § 1º-A do Código de Processo Civil (art. 173 do RITST); ou seja, são reflexos da jurisprudência iterativa e notória do TST. Também me parece claro que se enquadram no conceito apresentado os acórdãos julgados pela SDI Plena do TST, bem como pelo Pleno do TST, em incidentes de uniformização de jurisprudência e/ou em sede de julgamento de recursos repetitivos, mesmo que tais entendimentos ainda não tenham sido transformados em súmulas ou orientações jurisprudenciais da Corte. Além destes casos citados, a mim parece possível enquadrar como iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aqueles casos que já estão aptos a se tornarem súmulas ou orientações jurisprudenciais, mas ainda não o foram. Estas hipóteses estão expressamente previstas nos arts. 165 a 173 do Regimento Interno do TST. Exemplificativamente, há a hipótese, para a formação de súmula do tribunal, de dois acórdãos de cada turma do TST, por maioria simples, ou três acórdãos de Subseção de Dissídios Individuais, estes de forma unânime, desde que presentes ao menos dois terços de seus membros. Como se sabe, há um procedimento a ser seguido para a edição de súmulas, precedentes e orientações jurisprudenciais da Corte, com requisitos objetivos estabelecidos no RITST. Dentre eles, há a necessidade de parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e até, dependendo do caso, submissão da matéria à votação do Pleno, sendo que há necessária abertura de prazo para os ministros do TST se manifestarem acerca da redação final proposta para as súmulas, orientações e precedentes. Por óbvio, tais procedimentos demandam tempo,

5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras da experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: *Temas de direito processual*. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988 *apud* ABREU, Frederico do Valle. *Op. cit.*

até para a maturação da jurisprudência, sendo natural que, eventualmente, uma determinada matéria, quando da interposição de eventual recurso de embargos de divergência, já esteja pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, circunstancialmente, ainda não foi plasmada em forma de súmula, orientação jurisprudencial ou precedente normativo. Assim, entendendo que seria possível a denegação de seguimento do recurso de embargos de divergência se a decisão embargada estivesse em consonância com decisões do tribunal que expressassem os requisitos objetivos para a formação potencial de uma súmula, OJ, ou precedente normativo (no que tange ao número de acórdãos e ao quórum necessários), bastando ao ministro-relator indicar quais seriam os precedentes jurisprudenciais neste sentido, inclusive apontando que o quórum previsto no RITST teria sido respeitado. Tal entendimento, de consideração de uma jurisprudência notória, iterativa e atual do TST, mesmo que o posicionamento ainda não esteja sumulado, vai de acordo com o que prevê, inclusive, o § 3º do inciso IV do art. 521 do Projeto do novo Código de Processo Civil, na redação que vem prevalecendo em seu trâmite no Congresso Nacional, como se irá apresentar no tópico seguinte.

2.3 – Segurança jurídica dinâmica x segurança jurídica estática – influência do projeto do novo CPC na Lei nº 13.015/2014

Como se percebe dos tópicos anteriores, houve, de fato, uma preocupação muito grande do legislador em manter um respeito e uma racionalidade do sistema recursal trabalhista, com o objetivo claro de dar celeridade aos processos e, também, previsibilidade aos julgamentos, criando um ambiente de segurança jurídica.

Alexandre de Moraes reforça a importância da segurança jurídica aos jurisdicionados, ao trabalhar com o conceito de súmula vinculante:

“(...) surgem a partir da necessidade de reforço à ideia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.”⁶

6 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 506.

Ao se ler os termos da Lei nº 13.015/2014, percebe-se uma influência do Projeto do novo CPC, haja vista que este Projeto, em seu trâmite atual no Congresso Nacional, apresenta uma preocupação muito grande com a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica representada pela invariabilidade dos julgados, uma vez verificada uma mesma situação jurídica. Colho o disposto nos arts. 520 e 521 do Substitutivo nº 8.046/2010 ao Projeto do novo CPC, apresentado pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal, texto que vem prevalecendo, até o momento, na redação final e que reza nos seguintes termos:

“Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

IV – não sendo a hipótese de aplicação dos incisos I a III, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

a) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade;

b) da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional.

§ 1º O órgão jurisdicional observará o disposto no art. 10 e no art. 499, § 1º, na formação e aplicação do precedente judicial.

§ 2º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

§ 3º O efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 4º Não possuem o efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 5º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a IV do *caput*.

§ 7º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 8º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 9º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 10. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 11. A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.”⁷

Percebe-se que o Projeto do novo CPC, particularmente nos §§ 6º ao 11º do inciso IV do art. 521, estabelece a possibilidade das decisões pacificadas nos tribunais serem revistas. Este entendimento poderá ser feito caso o entendimento pacificado tenha que ser modificado em razão de mudanças sociais, econômicas ou jurídicas. Da mesma forma foi previsto o § 17 do art. 896 da CLT, trazido pela Lei nº 13.015/2014, e que reza: “Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado”.

Já o § 5º do art. 521, IV, do Projeto do novo CPC estabelece a possibilidade de não aplicação da jurisprudência pacificada quando ocorrer a hipótese da situação concreta se distinguir do precedente pacificado. O dispositivo proposto estabelece que haverá solução jurídica diversa se se *tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa*. Tal entendimento também foi reprisado na Lei nº 13.015/2014, no § 16 do art. 896-C, que reza: “A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a

7 Texto disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731>. Acesso em: 9 nov. 2014.

situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos”.

Os procedimentos previstos nos §§ 16º e 17º do artigo, claramente influenciados pela lógica do Projeto do novo CPC, representam, respectivamente, os institutos do *distinguishing* e do *overruling*, que, em nossa visão, também devem ser levados em conta quando da admissão ou denegação do seguimento do recurso de embargos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 894 da CLT.

Os dois institutos (*distinguishing* e *overruling*) são claramente explicitados pelo Dr. Alexandre Simões Lindoso, em elucidativo artigo, cujo trecho pedimos vênua para transcrever, eis que, inclusive com a citação de outros doutrinadores, esclarece os institutos trazidos nos §§ 16º e 17º do art. 896 da CLT, bem como a necessidade de obediência aos precedentes uniformizados, caso a situação em concreto seja a mesma:

“O que se busca, assim, é a fixação de um precedente, que será o produto de um único julgamento, voltado a irradiar seus efeitos sobre uma multiplicidade de processos em que esteja em causa uma mesma questão de direito. Busca-se com isso evitar que os juízes decidam de maneira diferente casos iguais. Daí por que, não havendo identidade entre o caso a ser julgado e o precedente firmado, a Lei nº 13.015/2014 contempla a hipótese do *distinguishing*, ou seja, a possibilidade de não se aplicar o precedente, porque este não se ajusta ao caso concreto. É o que se colhe do art. 896-C, § 16, da CLT, *in verbis*: ‘A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos’. A literalidade do dispositivo impele inexoravelmente à conclusão de que o afastamento do precedente deverá ser motivado, de modo a ficar evidenciado que ‘a situação de fato ou de direito é distinta’. (...)”

De fato, pode ocorrer que o precedente fixado pela Corte Superior deixe ‘de corresponder aos padrões de congruência social’, negando proposições morais, políticas e de experiência. Nesse contexto, uma interpretação até então adequada pode vir a mostrar-se incorreta ou desatualizada, em razão de alterações no contexto histórico ou social, dando ensejo, assim, ao surgimento de outra, dela divergente. Nas precisas palavras de Eduardo de Albuquerque Parente, ‘se mutável é a realidade, compreende-se que se alterem também as leituras do direito, mesmo que seu conteúdo literal permaneça invariável’.

Antecipando-se a essa realidade, a Lei nº 13.015/2014 contempla a hipótese do *overruling*, oportunidade em que autoriza a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica (CLT, art. 896-C, § 17).”⁸

Devo frisar, com lastro no que foi apresentado até aqui e com a máxima vênia dos que entendem em contrário, que não enxergo a pacificação da jurisprudência como um engessamento do Judiciário ou como um ataque à independência dos juízos das instâncias primevas. A rigor, entendo que a jurisprudência se forma nas primeiras instâncias, haja vista que, havendo argumentos fortes e inarredáveis lançados nas decisões primevas, tais posicionamentos, inexoravelmente, irão influenciar as decisões das instâncias superiores, observadas, inclusive, as regras de prequestionamento existentes na Justiça do Trabalho. Assim, penso que a construção de uma jurisprudência uniformizada inicia-se pelos fatos expostos e pela argumentação jurídica lançada nas primeiras instâncias, sendo que todo o Poder Judiciário, bem como os demais atores indispensáveis à administração da justiça, como os advogados e o Ministério Público, são partes formadoras de um posicionamento pacificado ulterior, na medida em que todos, inclusive aqueles que apresentam argumentos contrários à tese pacificada, são responsáveis pelo temperamento de ideias que irá alcançar a interpretação jurisprudencial final e pacificada. Assim, entendo que a independência dos juízes estaria preservada dentro do princípio do livre convencimento motivado, expresso no art. 131 do CPC. Tal compreensão se dá, ainda, pela lógica do sistema que permite, pelos institutos já explicitados do *distinguishing* e do *overruling*, a distinção de um eventual caso concreto da jurisprudência pacificada ou, até mesmo, o enfrentamento da jurisprudência pacificada, na hipótese de eventuais mudanças econômicas, sociais e jurídicas que possam levar a um entendimento diverso, o que, por óbvio, necessitaria de argumentação robusta, sob pena de se fazer “tábula rasa” da pacificação jurisprudencial, ruindo todo o sistema e destruindo seus objetivos finais de celeridade, isonomia, racionalidade e pacificação social. Todos estes argumentos levam à compreensão que não há engessamento do Judiciário com a novel legislação, pois tanto no Projeto do novo CPC como no sistema adotado na Lei nº 13.015/2014 percebe-se que houve um privilégio a um ambiente de Segurança Jurídica Dinâmica, e não de Segurança Jurídica Estática.

O ambiente de Segurança Jurídica Estática implica em uma situação inflexível em que não há previsão de mudança do precedente, pelo já disposto,

8 LINDOSO, Alexandre Simões. O recurso de revista e os embargos de divergência à luz da Lei nº 13.015/2014. Primeiras reflexões. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4095, 17 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32037>>. Acesso em: 8 nov. 2014.

às vezes, em um único precedente, como se dá, por exemplo, na teoria do “*Stare decisis*” (própria do *common law*), oriunda da expressão latina *stare decisis et non quita movere*, que significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”⁹:

“O fundamento desta teoria impõe aos juízes o dever funcional de seguir, nos casos sucessivos, os julgados já proferidos em situações análogas. Não é suficiente que o órgão jurisdicional encarregado de proferir a decisão examine os precedentes como subsídio persuasivo relevante, a considerar no momento de construir a sentença. Estes precedentes, na verdade, são vinculantes, mesmo que exista apenas um único pronunciamento pertinente (*precedent in point*) de uma Corte de hierarquia superior.”¹⁰

Já o ambiente de Segurança Jurídica Dinâmica é aquele que permite a revisão do entendimento pacificado pela existência de modificações de âmbito jurídico, econômico e social, bem como permite a distinção de uma determinada situação jurídica pacificada de um caso concreto em específico. Friso, nesta esteira, que a própria Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, já previu os procedimentos para revisão de, inclusive, súmulas vinculantes do STF. Nestes casos, em que pese haver previsibilidade das decisões judiciais e segurança jurídica para os atores sociais pela aplicação das decisões pacificadas aos novos casos, não há risco de engessamento do sistema, pois há a abertura que, em casos especiais, o entendimento jurisprudencial pacificado não seja aplicado, podendo, inclusive, ser revisado, com a devida modulação de efeitos, evitando surpresas imprevisíveis e indesejáveis aos jurisdicionados.

3 – CONCLUSÕES

A realidade nacional, observada a quantidade colossal de processos em trâmite perante o Judiciário, tornou premente a realização de ações para o enfrentamento da situação, sob pena de perda de efetividade/eficácia das decisões do Poder Judiciário, afetadas que estão pela perda da celeridade almejada pela sociedade. Uma das formas de racionalização do sistema foi a edição da Lei nº 13.015/2014, devolvendo ao TST a sua função primordial, qual seja a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, sendo que a jurisprudência consolidada dos TRTs será pacificada pelas turmas do TST e a jurisprudência das turmas do TST será pacificada pela Seção de Dissídios

9 TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004. p. 160.

10 TUCCI, 2004. *Op. cit.*, p. 12-13.

Individuais, seja em sua composição plena, seja na fracionária. O novo sistema prevê uma maior valorização da jurisprudência pacificada, abrandando a dicotomia existente entre *common law* e *civil law*, o que já vem sendo observado, há alguns anos, em outras mudanças legislativas e constitucionais no ordenamento (a exemplo da EC nº 45/04, que trouxe a possibilidade da edição de súmulas vinculantes pelo STF). A lógica recursal estabelecida passa pela necessidade de racionalização do sistema, com a pacificação dos entendimentos jurisprudenciais, com efeitos vinculantes para todo o Judiciário. Como visto, recursos poderão ser admitidos ou obstados com lastro na jurisprudência pacificada, em especial em sede de recurso de embargos para a SBDI-I do TST, momento em que se dará, a rigor, a última palavra em âmbito trabalhista, pois é notória a dificuldade de admissão de recursos extraordinários nesta seara, mesmo porque nem toda a matéria trabalhista tem viés constitucional. Tais medidas, além de racionalizar o sistema recursal trabalhista, visam garantir um ambiente de segurança jurídica aos jurisdicionados, conduzindo à possibilidade de previsibilidade das decisões judiciais, de forma mais objetiva e menos subjetiva. Ao fim e ao cabo, deseja-se racionalizar o sistema recursal, dando maior celeridade e uniformidade às decisões, permitindo que pessoas em situações iguais possam receber o mesmo tipo de provimento jurisdicional, alcançando-se a pacificação social. “Trata-se de uma conquista dos povos civilizados, que gera segurança, previsibilidade e se constitui numa defesa do sistema contra a arbitrariedade”¹¹. A fixação de critérios jurisprudenciais objetivos leva a uma racionalização do sistema, sendo que os juízes das primeiras instâncias não ficariam obstados em seu livre-convencimento motivado, a um porque a formação do pensamento jurisprudencial unificado é um sistema construído através dos argumentos trazidos e lançados desde as primeiras instâncias; e a dois porque o sistema da Lei nº 13.015/2014, a teor do que foi previsto no Projeto do novo Código Civil, estabelece mecanismos para distinguir uma hipotética situação concreta da jurisprudência pacificada ou, até mesmo, para o enfrentamento da jurisprudência pacificada, caso sejam observadas mudanças sociais, jurídicas ou econômicas que justifiquem a mudança do entendimento pacificado, o que é possível em uma sociedade plural. Estabelece-se, pois, um ambiente de Segurança Jurídica Dinâmica.

11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a Súmula 343. *RePro*, São Paulo, RT, v. 22, n. 86, p. 148-157, abr./jun. 1997, p. 150.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Frederico do Valle. Conceito jurídico indeterminado, interpretação da lei, processo e suposto poder discricionário do magistrado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 674, 10 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6674>>. Acesso em: 9 nov. 2014.

DANI, Marcos Ulhoa. *Direito processual do trabalho no TST: teoria e práticas modernas*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LINDOSO, Alexandre Simões. O recurso de revista e os embargos de divergência à luz da Lei nº 13.015/2014. Primeiras reflexões. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4095, 17 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32037>>. Acesso em: 8 nov. 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras da experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: *Temas de Direito Processual*. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988 *apud* ABREU, Frederico do Valle, *Op. cit.*

PEREIRA, João Batista Brito. O recurso de embargos no TST. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 2, maio/ago. 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a Súmula 343. *RePro*, São Paulo, RT, v. 22, n. 86, p. 148-157, abr./jun. 1997.